

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.073/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157115-69
Impugnação: 40.010122490-76
Impugnante: Cavasa Distribuidora Ltda.
IE: 394202941.00-50
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no inciso III, do artigo 194, do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda para: a) excluir as exigências relativas às entradas desacobertas; b) excluir das saídas desacobertas, por agrupamento, as quantidades identificadas no quadro de entradas desacobertas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação mediante levantamento quantitativo financeiro mediante (LQFD), referente ao exercício de 2005, da ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se, para as entradas e estoque desacobertos, ICMS, Multa de Revalidação de 100 % (cem por cento) capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada de 20 % (vinte por cento) capitulada no artigo 55, inciso II, por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei 6763/75. Em relação às saídas desacobertas, exige-se a multa isolada de 15% (quinze por cento) do valor da operação, adequada ao disposto no § 2º do artigo 55 e majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 75 a 86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 101 a 104, acata parte dos argumentos da Impugnante e promove a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado à fl.105.

A 3ª Câmara de Julgamento, à fl.115, acorda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Autuada, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre pontualmente as remessas de mercadorias do seu depósito fechado para a matriz conforme apontamentos feitos às fls.81/83, descritos nos quadros 26/60, anexando as respectivas notas fiscais de transferência.

A Impugnante, tomando ciência do despacho interlocutório, comparece aos autos às fls. 119/120, solicita a devolução das notas fiscais que encontravam-se em poder do Fisco, para cumprir o referido despacho interlocutório, conforme comprovante de entrega anexo às fls. 121/132.

Nesse sentido o Fisco informa à fl. 134 que os referidos documentos encontravam-se à disposição da Autuada.

A Impugnante mais uma vez vem aos autos à fl. 167/168 para solicitar que o Fisco acoste aos autos os documentos necessários ao cumprimento do despacho interlocutório.

O Fisco vem aos autos, à fl. 171, para informar que já havia juntado aos autos todas as notas fiscais de remessa do depósito pra a matriz que tiveram influência no levantamento.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl.174, que resulta na manifestação do Fisco à fl.177 e juntada de recibo de devolução de documentos de fl.178.

Reaberto prazo para cumprimento do despacho interlocutório, a Autuada apresenta suas alegações às fls. 181/184, apresentando vários quadros às fls.185/215 por agrupamento, por nota fiscal, referentes a essas transferências pelo período e anexa todas as notas fiscais referentes a esses períodos e cada período que ela está vinculando nos quadros.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1.279/1.280, alegando que a Autuada não demonstrou pontualmente as remessas de mercadorias do seu depósito fechado para a matriz, como determinado pela Câmara, refutando as demais alegações.

DECISÃO

Das Preliminares

Do pedido de prova pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, indeferido o pedido de perícia, com fundamento no artigo 142, do RPTA/MG.

Da nulidade do Auto de Infração

A Impugnante contesta a legitimidade do lançamento, ao argumento de nulidade em decorrência do agrupamento das mercadorias, destacando a existência de valores extremamente diferentes para os produtos agrupados.

O agrupamento, por si só, não constitui nulidade do lançamento, por se tratar de uma modalidade (técnica) de apuração que busca evitar eventuais distorções no tocante à identificação correta dos produtos, especialmente em se tratando de emissão de cupons fiscais e notas fiscais de venda ao consumidor.

É preciso, no entanto, verificar se o agrupamento se realizou de forma razoável, preservando eventuais diferenciações na valorização dos produtos.

Muito embora esta seja uma matéria de mérito, revela-se interessante tratá-la desde já, de forma a sepultar eventual questionamento da nulidade.

Com efeito, ao realizar o agrupamento, o Fisco preservou a identificação mínima dos produtos, evitando distorções fundamentais. Assim, ao agrupar todos os pisos e cerâmicas pelas marcas, como por exemplo, “batistela”, “eliane”, “majopar”, dentre os vários fornecedores, a diferença de preço se torna mínima, pois resulta apenas do tamanho das peças.

Para essa questão, a média ponderada de preços, adotada pelo levantamento quantitativo, cria uma realidade razoável, deixando pouca margem de divergência, ao contrário do que pontua a peça de defesa.

Destaca a defesa, que o “agrupamento 1”, item banheiras, contém diferenças de até 1.000% (mil por cento) variando as entradas desde R\$ 368,95 a R\$ 3.373,92.

Analisando o lançamento, percebe-se que, para esse item, nenhuma saída desacobertada foi apurada. Já em relação às entradas, constatou-se uma única unidade em estoque, sem o referido documento fiscal.

O valor dado a esta unidade, no entanto, decorre da média das aquisições, obtidas pelo LEQFID, que em relação ao estoque, conforme documento de fls. 26, equivale ao valor de R\$ 921,41, valor este adotado pelo Fisco conforme levantamento de fls. 7 dos autos, obtido mediante lançamento das aquisições do contribuinte.

Não se vislumbra, assim, o vício apontado pela defesa.

Do Mérito

A autuação foi resultado de trabalho realizado mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD) para verificação da movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte, tendo como base, exclusivamente, as informações contidas nos livros e eletrônicos transmitidos pela Autuada, onde o Fisco conclui a ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no exercício de 2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei 6763/75.

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III, do art. 194. do RICMS/02, com a seguinte redação:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro”.

A Impugnante, entre outras alegações, apontou, em sua primeira impugnação, diferenças e erros que entendeu haver no levantamento, uma vez que o fisco deixou de considerar uma nota fiscal referente ao agrupamento e considerou suposto estoque negativo como indício de entradas de mercadorias sem documento fiscal, uma vez que não aceitou as reposições de mercadorias ocorridas imediatamente.

Alegou também a Autuada que o Fisco, ao apurar um “estoque negativo”, não atentou para o fato de que, no momento seguinte, este estoque foi regularizado pela transferência de mercadorias do depósito fechado para a loja.

O Fisco reconhece parte das alegações da Impugnante e reformula o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 105.

Nesse sentido, a 3ª Câmara exarou despacho interlocutório para que a Autuada, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre pontualmente as remessas de mercadorias do seu depósito fechado para a matriz conforme apontamentos feitos às fls.81/83, descritos nos quadros do Fisco de fls. 26/60, anexando as respectivas notas fiscais de transferência.

Em atendimento à solicitação, a Autuada apresentou considerações, planilhas e documentos às fls. 185/1277, onde procura demonstrar que o Fisco reuniu mercadorias distintas em um mesmo agrupamento, bem como não considerou as transferências envolvendo seu depósito, listadas às fls. 214/215, em que determinadas mercadorias, no momento da venda na loja, eram imediatamente transferidas do depósito para a entrega ao destinatário, sendo que as notas fiscais de saída eram emitidas a partir da loja, e, posteriormente, era emitida a respectiva nota de transferência do depósito para a loja.

O Fisco vem aos autos às fls.127/1280 para alegar não ter o Contribuinte demonstrado pontualmente as remessas de mercadorias do seu depósito fechado para a matriz, porém não se manifesta sobre a lista de notas fiscais apresentada pelo Contribuinte.

Analisando o resultado obtido pelo Fisco, percebe-se que, em várias situações o montante de entradas desacobertas tem uma equivalência imediata e as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas desacobertas, ou seja, a mesma quantidade. A título de exemplo, segue alguns apontamentos:

Agrupamento	Entradas desacobertas - Unidades	Saídas desacobertas – Unidades
12	1.328,42	1.327,92
5	100	100
30	75	75

Esta análise serve para demonstrar que, de fato, as entradas desacobertas apuradas pelo Fisco decorreram da emissão tardia da nota fiscal de retorno do depósito fechado, fato que ocasiona a suposta entrada desacoberta.

Desta forma, devem ser excluídas integralmente as exigências relativas às entradas desacobertas, permanecendo aquelas sobre o estoque desacoberto, uma vez que este se refere a um dado efetivamente escriturado pela Autuada.

No tocante às saídas, o sistema eletrônico de apuração incorpora às aquisições documentadas, as supostas entradas desacobertas gerando essa eventual saída, na mesma quantidade.

Neste caso, devem ser excluídas da apuração das saídas desacobertas, as entradas desacobertas mencionadas anteriormente, de modo a retirar o reflexo indevido das entradas, permanecendo apenas aquelas quantidades que efetivamente se referem a uma saída sem documento fiscal.

Exemplificando, tem-se o produto do agrupamento 5, cuja apuração se verifica às fls. 55, com a seguinte equação: $EI + Entradas + Entradas\ desacobertas - EF - Saídas\ acobertas = Saídas\ ou\ Entradas\ desacobertas$.

Os dados do relatório indicam: $0 + 1.050 + 100 - 0 - 1.050 = 100$ de saídas desacobertas e 100 de entradas desacobertas.

Excluindo o efeito indevido, no presente caso, das entradas desacobertas, tem-se: $0 + 1.050 - 0 - 1.050 = zero$.

Portanto, para este agrupamento, não ocorreu a saída desacoberta indicada no levantamento, devendo-se excluir as exigências a ele relativas.

De igual modo, a decisão contempla os demais agrupamentos onde foram apontadas saídas desacobertas, com a exclusão da parcela das entradas desacobertas, sendo o resultado aquele a ser mantido no lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 105, e ainda: a) excluir as exigências relativas às entradas desacobertas; b) excluir das saídas desacobertas, por agrupamento, as quantidades identificadas no quadro de entradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria José Veras Ruas (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria José Veras Ruas
Relatora/Designada

MJVR/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.073/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157115-69
Impugnação: 40.010122490-76
Impugnante: Cavasa Distribuidora Ltda.
IE: 394202941.00-50
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis
Origem: DF/Manhuaçu

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24/04/09.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**